CONSTRUTORA ROSA

H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA-ME.

SOBRAL-CE, 09 de julho 2017.

SECRETARIA DA CONTROLADORIA, OUVIDORIA E GESTÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES

Ilmo. Sr. Pregoeiro Ricardo Barroso Castelo Branco

REF .: PP 018/2018

A H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES CNPJ 03.479.662/0001-84, vem, através desta, apresentar:

CONTRA-RAZÕES

Ao recurso apresentado pela **RECORRENTE VOLT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, alegando o não cumprimento do edital por parte da **CONTRARRAZOANTE**, o que demonstra, claramente, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

DOS FATOS:

- 1. A Contrarrazoante é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta e na documentação de habilitação da licitante em questão. Acrescento a informação que a empresa H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES fornece o objeto em questão desde o ano 2015, conforme contrato Nº 092/2015 GP (anexado ao referente documento).
- 2. Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar andamento do certame, apresentou sua intenção recursal baseado em um erro formal (material), fundamentando no não apresento do atestado de direito privado, onde o mesmo foge da legalidade licitatória. Conforme preconiza § 1º do art. 30, da lei 8.666/93;

"A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de <u>direito público ou privado</u>, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes"

Grifos e destaques nosso

Ressalvo que apresentamos a documentação de qualificação técnica, conforme solicitado no item 13.3. do referente edital, dentro das especificações contidas no mesmo.

 Outro posicionamento citado pela recorrente em relação a capacidade do gerador e seu quantitativo compatível. Indago o mesmo item supracitado no edital, onde apresentamos o documento dentro da legalidade editalícia.

Para o maior esclarecimento e suprimir quaisquer dúvidas, apresento contratos em anexo com quantitativos relevantes ao objeto licitado em questão.

Contratos: 032/2016 / 020/2017 / 030/2017

Página 1 de 3

CONSTRUTORA ROSA

H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA-ME.

- 4. Fato é que o instrumento convocatório não exige objetivamente que a qualificação técnica seja apresentada com quantitativo, tampouco cita tal regulamentação. A menção de que a licitante deverá apresentar declaração de que atende às legislações pertinentes, significa simplesmente confirmar de que o produto possui o amparo legal para ser comercializado e não se trata de um produto que não poderia estar sendo fornecido.
- 5. Não obstante, cumpre ressaltar que, caso a Administração considerasse necessário a exigência de quantitativo da qualificação técnica no instrumento convocatório, ou ainda, em não estando e considerando a Recorrente tal exigência fundamental a este certame, deveria esta ter IMPUGNADO o diploma editalício no prazo de até dois dias úteis antes da abertura, conforme determina o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93.
- 6. Como esse edital não foi impugnado, seus termos e requisitos tornam-se a lei desse procedimento licitatório e, assim sendo, seus requisitos devem ser fielmente seguidos em que se zele pelo Princípio do Julgamento Objetivo.
- 7. Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

"Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório."

Grifos e destaques nosso

8. Após doutrina e legislação apresentada, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, mantendo a habilitação da empresa que teve sua documentação totalmente vinculada ao edital.

DA SOLICITAÇÃO:

- 1. Assim, conforme restou claro nesta peça requer-se não seja conhecido o recurso administrativo.
- 2. Caso não seja este o entendimento dessa douta comissão, requer-se seja negado provimento ao recurso, tendo em vista que seus argumentos condizem com a realidade consoante aduzido nestas contra-razões.

Página 2 de 3

CONSTRUTORA ROSA

H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA-ME.

3. Resta, portanto, prejudicada a análise das questões meritórias trazidas no bojo da peça, haja vista a impossibilidade de conhecimento do recurso.

Haroldo da Silva Rosa CPF Nº 285.167.613-04